RESOLUÇÃO TC N° 253 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

(REVOGADA PELO NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE)

~~*Dispõe sobre o processamento de embargos de declaração junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.*~~

~~**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e~~

~~**Considerando** as regras gerais aplicáveis a recursos, insertas no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal;~~

~~**Considerando** a necessidade de disciplinar o processamento de embargos de declaração por meio de normas específicas;~~

~~**Considerando** a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil,~~

~~**RESOLVE:**~~

~~**Art. 1°**. Caberão para o Pleno ou Câmara, conforme o caso, no prazo de cinco dias, embargos de declaração de decisão que for omissa, obscura, ambígua ou que contenha contradição.~~

~~**Art. 2°**. Os embargos declaratórios deverão ser endereçados ao Conselheiro Presidente, no prazo de cinco dias, por petição escrita, o qual fará o juízo de admissibilidade.~~

~~**Art. 3°**. Admitidos os embargos de declaração, serão os mesmos autuados e distribuídos por dependência ao Conselheiro Relator da decisão recorrida.~~

~~**Art. 4°**. O órgão colegiado competente para o julgamento dos embargos de declaração é o mesmo que proferiu a decisão embargada, de modo que o Pleno apreciará embargos somente das decisões que proferiu, sucedendo-se o mesmo com as Câmaras.~~

Parágrafo único. A competência dos embargos não vinculará o seu julgamento à Primeira ou à Segunda Câmara, mas àquela em que tenha assento o Conselheiro Relator.

Art. 5°. Estando o Conselheiro Relator da decisão embargada, impedido de julgar os embargos, o processo será redistribuído ao que vier a sucedê-lo ou a substituí-lo.

Art. 6°. A interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo de interposição de outros recursos, na forma do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.

Art. 7°. É obrigatória a participação do Ministério Público Especial no processamento de embargos declaratórios.

Art. 8°. Não se aplica a embargos de declaração o contido no art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 9°. Lavrar-se-á Acórdão da respectiva deliberação tomada no julgamento do recurso de embargos declaratórios.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 12 de novembro de 2009.

Conselheiro REINALDO MOURA FERREIRA

Presidente

Conselheiro HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG

Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Conselheiro ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO D'AVILA

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Este texto não substitui para o publicado no D.O.E. Nº 25.882 de 20/11/09

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).